



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.001415/2005-18
Recurso nº 159.160 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.648 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILVIA LEMPERT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2002

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em sessão plenária, a então Segunda Turma Especial da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão que deu provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário interposto pelo Interessado, conforme se denota do Acórdão n. 102-49.020:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Recurso provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, por meio de seu i. Representante, sob o fundamento de que o *decisum* recorrido estaria em desconpasso com a jurisprudência de outras Câmaras – Acórdão n. 106-11663:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Para que o contribuinte possa se beneficiar de deduções decorrentes de despesas médicas, os pagamentos devem, obrigatoriamente, ser comprovados através de recibos que sejam específicos, com a indicação do profissional, seu endereço e CPF. Caso o recibo não indique o serviço prestado, este não deverá ser aceito para efeitos de dedução.

Recurso negado.

Submetido ao exame de admissibilidade, a i. Presidente entendeu pela admissibilidade/seguimento do Recurso Especial interposto:

[...] Do confronto dos acórdãos fica patente que, enquanto o recorrido considera suficiente a apresentação de simples dos recibos ou a declaração do próprio prestador de serviços para comprovar as despesas, justificando a dedução, o acórdão paradigma entendeu que a validade dos recibos se condiciona a que nos recibos sejam específicas, a identificação do profissional, seu endereço e CPF.

Perpassado tal procedimento, o Contribuinte foi devidamente intimado do *decisum* e recurso, tendo apresentado, tempestivamente, contrarrazões [fls. 196/206].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

Para melhor entendimento, peço vênia aos ilustres Conselheiros para colacionar trecho do voto condutor do acórdão recorrido que esclarece objetivamente o objeto do Auto de Infração [fls. 174/176]:

Em sua Declaração de Ajuste Anual a contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 70.792,84 e em procedimento de revisão interna a autoridade fiscal glosou parte desta dedução, conforme a seguir demonstrado:

[...]

Ao descrever a infração a autoridade fiscal afirmou que intimada, a contribuinte, deixou e/ou apresentou insatisfatoriamente os comprovantes de despesas. Acrescentou, ainda, que os recibos apresentados foram datados no ano de 2005.

Considerando que a contribuinte alegou a nulidade do lançamento em razão de a autoridade fiscal não ter indicado no Auto de Infração as despesas médicas que haviam sido glosadas, a DRJ Rio de Janeiro/RJ II determinou a realização de diligência, despacho, fls. 88, para que a autoridade fiscal relacionasse as despesas médicas glosadas e os respectivos motivos que deram causa às mesmas.

Em atendimento à diligência acima mencionada a autoridade fiscal se pronunciou, mediante despacho, fls. 130/131, do qual a contribuinte foi cientificada, relacionando as despesas glosadas e esclarecendo que as glosas foram efetuadas em razão de os documentos apresentados para comprovar as despesas médicas serem datados de 2005, excetuando-se as despesas referentes ao profissional Fábio Crisostomo da Silva, que foram glosadas por falta de comprovação.

Como se vê, a autoridade fiscal pautou seu lançamento em dois fatos: falta de comprovação e comprovação mediante documentos datados no ano de 2005.

Todavia, quando da apresentação da impugnação a contribuinte havia juntado aos autos cópias de comprovantes de despesas médicas, fls. 39/66, conforme a seguir discriminado:

[...]

É bem verdade, que os documentos de fls. 116/121 foram emitidos em 2005, entretanto, conforme afirma a defesa, reportam-se ao ano-calendário de 2001. E o fato de os referidos documentos terem sido emitidos em 2005, não é por si só

suficiente para que a autoridade fiscal os rechaçasse, salvo se restasse comprovado que os mesmos fossem inidôneos.

Além do mais, diante da recusa da autoridade fiscal em acatar tais documentos, a contribuinte juntou aos autos, quando da apresentação de sua impugnação ao lançamento, recibos, fls. 40/42, 58/60 e 62, relativos às despesas médicas glosadas, estes emitidos durante o ano-calendário de 2001.

Frise-se que tais recibos apresentam características semelhantes àqueles que a autoridade fiscal acatou como bons para comprovar as demais despesas médicas da contribuinte que não foram glosadas. E certo que são meros recibos, onde não consta o endereço do emitente e que não especificam detalhadamente o tratamento realizado. Contudo, a despeito de tais características, tais recibos foram acolhidos, sem nenhuma restrição, durante o procedimento fiscal.

Com esboço desses argumentos, a então Segunda Turma Especial da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão que deu provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário interposto pelo Interessado, conforme se denota do Acórdão n. 102-49.020:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Recurso provido.

Em contraponto, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial – divergência -, sob a alegação de que a validade dos recibos se condiciona a satisfação dos seguintes requisitos: (i) sejam específicos, (ii) haja identificação do profissional, seu endereço e CPF [Acórdão n. 106-11663]:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Para que o contribuinte possa se beneficiar de deduções decorrentes de despesas médicas, os pagamentos devem, obrigatoriamente, ser comprovados através de recibos que sejam específicos, com a indicação do profissional, seu endereço e CPF. Caso o recibo não indique o serviço prestado, este não deverá ser aceito para efeitos de dedução.

Recurso negado.

Não obstante esse fato, é sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Da análise dos dois julgados (recorrido e paradigma) verifica-se que não há divergência na interpretação do direito entre os acórdãos, conforme se evidencia abaixo:

- há convergência dos julgados em face do seguinte argumento: os recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Processo nº 13706.001415/2005-18
Acórdão n.º **9202-01.648**

CSRF-T2
Fl. 3

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior